



Acórdão 00216/2022-9 - 1ª Câmara

Processos: 02130/2021-7, 00618/2021-6

Classificação: Embargos de Declaração

UG: CMI - Câmara Municipal de Itaguaçu

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Recorrente: SONIA ZANETTI BAZILIO DE SOUZA

Procuradores: CARLOS ESTEVAN FIOROT MALACARNE (OAB: 12401-ES), FRANCISCO ADAO SILVA DE CARVALHO (CPF: 004.860.937-43), FRANK CORREA (CPF: 075.131.717-93)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU - NÃO CONHECER – AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. Constada a ausência de interesse processual, não será apreciado o mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de **Embargos de Declaração** interpostos por Sonia Zanetti Bazilio de Souza, em face do Acórdão TC 513/2021, proferido pela 1ª Câmara dessa Corte, nos autos do Processo TC 618/2021, no qual deixou de aplicar multa à gestora, ora

recorrente; fez recomendação à gestão e determinou o arquivamento do auto de infração.

A embargante alega que houve omissão, para pedir:

- i) Que seja reconhecido (sic) os presentes Embargos de Declaração com Pedido de Efeitos Infringentes, pois é tempestivo e estão contidos no mesmo todos os requisitos legais;
- ii) Que, no mérito, seja provido (sic) os presentes Embargos de Declaração, já que resta demonstrado a presença de julgamento omissivo em relação a configuração de ausência de responsabilidade pelo não envio da remessa folha de pagamento do mês 12/2020 da Sr.^a Sonia Zanetti Bazilio de Souza; e
- iii) Que considerando as questões acima esposadas, e uma vez conhecido e provido (sic) os presentes embargos de declaração, os mesmos possam modificar os termos do ACÓRDÃO 00513/2021-5 -1^a CÂMARA, deixando de constar do mesmo o nome da Sr.^a Sonia Zanetti Bazilio de Souza como responsável pelo não envio da remessa folha de pagamento conforme já demonstrado. É o que se espera.

Após autuação, por meio do **Despacho 21210/2021-6** (peça 05), verifiquei a tempestividade do recurso junto à Secretaria Geral das Sessões.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao **Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC**, que elaborou a **Instrução Técnica de Recurso 00324/2021-8** (peça 07), manifestando-se nos seguintes termos:

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opinamos por **não conhecer** dos embargos de declaração.

O Ministério Público de Contas, através do **Parecer 05568/2021-5** (peça 11), da 1^a Procuradoria de Contas, da lavra do Procurador de Contas Dr. **Luis Henrique Anastácio da Silva**, anuiu à proposta contida na **Instrução Técnica de Recurso** supramencionada.

II. FUNDAMENTOS

II.1 ADMISSIBILIDADE

Considerando as questões apuradas, transcrevo excertos da Instrução Técnica de Recurso 00324/2021-8 (peça 07), onde destaco os pontos relevantes, em negrito, para tomar como razão de decidir, face seus jurídicos fundamentos:

Em sede de admissibilidade, verifica-se que a parte é capaz e possui legitimidade processual.

Quanto à tempestividade, verifica-se que, de acordo com o Despacho 20529/2021 (evento 4) da Secretaria Geral das Sessões – SGS, a notificação do Acórdão TC 513/2021 – 1ª Câmara foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal no dia 10/5/2021, considerando-se publicada no dia 11/5/2021, de sorte que o prazo para interposição de Embargos de Declaração venceu em 17/5/2021, sendo que o expediente recursal foi oposto em 17/5/2021, sendo, portanto, tempestivo, nos termos do art. 411, §2º, do Regimento Interno do TCEES.

Quanto ao cabimento é necessário observar que o recurso de embargos de declaração presta-se a suprir eventual obscuridade, omissão, contradição ou erro material em acórdão ou parecer prévio emitido por este Tribunal, conforme inteligência do artigo 167, caput, da LC 621/2012. Dessa forma, vê-se que o expediente recursal tece alegações visando apontar possível vício de omissão na decisão recorrida.

No que tange à regularidade formal, requisito extrínseco de admissibilidade que consiste na necessidade de o recorrente atender às formalidades especificadas na norma de regência para o processamento do recurso interposto, verifica-se o seu atendimento eis que, em cumprimento ao disposto no art. 395, I, III e V, do RITCEES, o expediente recursal foi apresentado por escrito, com a necessária qualificação e identificação do recorrente, contém o pedido e a causa de pedir, além de ter sido firmado por procurador regularmente constituído nos autos.

Por fim, cabe refletir sobre o requisito processual “interesse de agir”, conforme o Acórdão 186/2021, deste Tribunal de Contas:

Resta configurada, na hipótese, o disposto no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, que assim determina:

Art. 485 O juiz não resolverá o mérito quando:

*VI – verificar ausência de legitimidade ou de **interesse processual***

Deste modo, estando diante da ausência de um requisito **processual** necessário à concretização da tutela de mérito, qual seja, o **interesse processual** ou **interesse de agir**, não se faz mais necessária a tutela administrativa em voga, já que não se pode extrair nenhum resultado útil na continuidade do processo, justamente pela situação ocorrida no presente caso. (grifo nosso).

Nos embargos ora debatidos, a embargante almeja o reconhecimento de que não deveria ser responsabilizada, mas qual a necessidade? Parece-nos que o instrumento recursal não lhe traz nenhum benefício processual decorrente da eventual alteração de mérito. O único gravame que lhe poderia causar dano, a multa, foi excluída na decisão a quo.

Nesse sentido, a ausência de necessidade, que em momento algum se vislumbra, compromete o interesse processual que poderia eventualmente conseguir na mudança no mérito.

Desse modo, ante a ausência de interesse processual, opina-se pelo **não conhecimento** dos embargos de declaração.

Pois bem, alega a embargante omissão quanto a análise da sustentação oral apresentada nos autos do Processo 618/2021-6, *“onde foi comprovada a ausência de responsabilidade da Senhora SONIA ZANETTI BAZILIO DE SOUZA, pois, a mesmo pode até figurar como responsável pelo conteúdo do disposto da remessa folha de pagamento do mês 12/2020, uma vez que efetivamente a Senhora Sônia foi Presidente da Casa até 31/12/2020, **no entanto, o responsável pelo não envio deve ser aquele que assumiu a Presidência da Câmara à partir de 01/01/2021**”*.

Da análise dos autos do Processo 618/2021-6:

- Termo de Notificação Eletrônico 00016/2021-5 (peça 02)

O responsável foi notificado para cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa perante o Tribunal, nos termos do Art. 135, inciso IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/com art. 18 da Instrução Normativa 43/2017.

Embora não tenha apresentado defesa em relação a não remessa no prazo legal, foi constatado no sistema de arrecadação o recolhimento do débito no valor de R\$ 500,00 – DUA Nº 3345301212.

Na Sessão do dia 30/04/2021 – 19ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, acordaram os Conselheiros do Tribunal de Contas do estado do Espírito Santo em:

1.1. DEIXAR DE APLICAR multa a senhora Sonia Zanetti Bazilio de Souza, responsável pela Câmara Municipal de Itaguaçu, nos termos do voto;

1.2. RECOMENDAR a atual gestora, ou a que vier sucedê-la, para que cumpra o prazo de encaminhamento das futuras obrigações nos termos regimentais.

1.3. ARQUIVAR o presente **AUTO DE INFRAÇÃO** considerando o adimplemento da obrigação nos termos do voto e da IN 43/2017.

Nos embargos ora debatido, a embargante requer: (grifo nossos)

ii) que, no mérito, seja provido os presentes Embargos de Declaração, já que resta demonstrado a presença de julgamento omissivo em relação a configuração de ausência de responsabilidade pelo não envio da remessa folha de pagamento do mês 12/2020 da Sr.ª Sonia Zanetti Bazilio de Souza; e

iii) que considerando as questões acima esposadas, e uma vez conhecido e provido os presentes embargos de declaração, os mesmos possam modificar os termos do ACÓRDÃO 00513/2021-5 -1ª CÂMARA, **deixando de constar do mesmo o nome da Srª Sonia Zanetti Bazilio de Souza como responsável pelo não envio da remessa folha de pagamento conforme já demonstrado.** É o que se espera

Nos embargos apresentados, a embargante requer o reconhecimento de que não deveria ser responsabilizada.

Conforme demonstrado, não houve responsabilização pelo não envio da folha de pagamento, entendendo o relator pelo saneamento da omissão, assim sendo, não há o que falar sobre configuração de responsabilidade à embargante, o que houve foi a configuração como responsável pelo conteúdo do disposto da remessa de folha de pagamento do mês 12/2020, uma vez que efetivamente a senhora Sônia foi Presidente da Câmara até 31/12/2020, o único gravame que lhe poderia causar dano, a multa, foi excluída na decisão a *quo*.

Nesse sentido, a ausência de necessidade, compromete o interesse processual que poderia eventualmente conseguir na mudança de mérito.

O Interesse processual pressupõe, além da correta descrição da alegada lesão ao direito material, a aptidão do provimento solicitado para proteger e satisfazer o demandante, não basta apenas que a parte tenha legitimidade para representar, é preciso também que demonstre a necessidade da tutela deste órgão julgador, bem como a utilidade do provimento pretendido.

De acordo com o disposto no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao microsistema processual deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo por força do art. 70, de sua Lei Orgânica, assim determina:

Art. 485 O juiz não resolverá o mérito quando:

*VI – verificar ausência de legitimidade ou de **interesse processual***

Ante o exposto, reconheço a ausência de interesse processual da embargante, nos moldes do art. 485, inciso VI, do CPC 2015, de aplicação subsidiária no âmbito deste TCEES por força do art. 70, da Lei Complementar Estadual 621/2012, e deixo de conhecer os Embargos de Declaração.

II.2 CONCLUSÃO

Dessa forma, tendo em vista a ausência de interesse processual, pressuposto de admissibilidade concernente à legitimidade recursal, acompanhando integralmente a equipe técnica desta Casa e o Ministério Público de Contas, apreendo pelo não

conhecimento dos presentes embargos nos termos artigos 162, §2º; 159, da LC 621/2012, bem como 397, III do RITCEES.

III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, corroborando integralmente com o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro relator

1. ACÓRDÃO TC-216/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. NÃO CONHECER os Embargos de Declaração, tendo em vista o não preenchimento do pressuposto da legitimidade recursal por ausência de interesse processual, na forma do § 2º, do art. 162 da Lei Complementar 621/2012 e inciso III, do art. 397 da Resolução TC 261/13.

1.2. DAR CIÊNCIA ao Embargante do teor da decisão tomada por este Tribunal;

1.3. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 25/02/2022 – 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Relator

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões